

4. INFORMAÇÕES VARIADAS

4.1 STF EM DEBATE

4.1.1 Ponderações sobre a Súmula Vinculante nº11 do Supremo Tribunal Federal

Alessandro Amaral Oliveira

Bacharel em Direito pela UFMG, pós-graduado em Direito Público pela ANAMAGES/Izabela Hendrix e Oficial do Ministério Público

Joaquim José Miranda Jr.

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra, doutorando pela Universidad del Museo Social Argentino e Promotor de Justiça em Minas Gerais

No dia 13.08.2008, a cúpula do Judiciário nacional aprovou a seguinte Súmula Vinculante (SV) indexada sob o nº 11:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Sabe-se que o poder atribuído ao Supremo, como órgão do Judiciário, emana da Constituição da República (CR). O Poder tem sua primeira referência constitucional no art. 2º da nossa Constituição. Antes de tal dispositivo, no entanto, convém observar, está o parágrafo único do art. 1º, cuja conhecida fórmula é a seguinte: “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*” Estabelecida tal premissa, passa-se à análise do ato emanado do Supremo.

Reiteração/insegurança/multiplicação

A sumulação ora em comento está prevista no art. 103-A da CR. Nos termos da nossa Constituição, esta espécie de ato deve vir antecedida, além de outros requisitos, de: *reiteradas decisões sobre matéria constitucional acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

Conforme o sítio do Supremo, a SV11 conta com quatro precedentes. É portanto uma das SVs com menor número de decisões reiteradas. A SV seguinte, a de nº12, bem como a SV6, observa-se, contam com nada menos que 12 precedentes informados no sítio.

A primeira decisão acerca da matéria de que trata a SV11 fora emanada no RHC56465SP, publicado em 1978. É de se notar que o arcaico antecedente é, de longe, o mais distanciado no tempo entre aqueles citados em outras súmulas da espécie. Afora tal RHC, o mais longínquo, relativo à SV8, data de 1986. No caso do RHC56465SP, em que o uso de algemas durante a instrução criminal fora um dos embasamentos, o pedido foi denegado por unanimidade, em respeito à Justiça (cujo fundamento atual pode ser extraído do art. 3º, I, da CR) e por garantia da ordem (com previsão no arts. 5º, *caput*, e 144, *caput*, da CR).

Os outros três precedentes da SV11 são os HCs71195S P(DJ.04.08.1995), 89429RO(DJ.02.02.2007) e 91952SP (ainda

não publicado). O HC71195SP versa sobre o uso de algemas durante a sessão plenária do Tribunal do Júri; a Suprema Corte, no caso, denegou a ordem por unanimidade, fundamentando que havia informação nos autos de que o Paciente pretendia agredir os presentes. O HC89429RO, diversamente das demais ações, versou sobre o uso de algemas em cumprimento a mandato de prisão; neste caso, o Paciente era Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; aqui a decisão salientou haver o Paciente sido exposto algemado à mídia, em desrespeito à sua imagem. O último HC (91952SP) trata de outro caso de uso de algemas durante a sessão plenária do Júri, conforme amplamente noticiado; neste, diversamente do ocorrido em 1995, a Corte agasalhou o pedido e anulou o Júri, entendendo que o uso das algemas pode ter influenciado o veredicto.

A cúpula do Judiciário interpretou, enfim, ser cabível, em face dos quatro antecedentes, a aplicação do art. 103-A da CR, entendendo que tais decisões eram atuais e geravam grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos.

Acredita-se, todavia, que o parco número de precedentes e o distanciamento temporal entre os mesmos estão a demonstrar ausência de reiteração de feitos com decisões controversas, bem como falta de atualidade sobre o tema, sobretudo se se considerar que um dos antecedentes data de 1978.

A conclusão é correta se compararmos o parâmetro utilizado para a SV em comento àquele que balizou a necessidade da SV2, por exemplo. No caso da segunda súmula vinculante, havia *reiterados* questionamentos acerca da constitucionalidade de normas estaduais versando sobre jogos de azar. Assim, de pronto, pode-se verificar que, para pôr fim à *insegurança* jurídica, o Supremo deveria emitir uma mesma manifestação para todos os casos. A súmula serviria ainda para evitar a *multiplicação* de novas normas contendo o mesmo conteúdo inconstitucional.

O mesmo pode-se dizer acerca da edição das SVs 4, 7 e 10. Verifica-se dos precedentes que originaram estas três súmulas vinculantes a existência de contraste entre as decisões das instâncias inferiores com as do Supremo. Nessas SVs, houve grande quantidade de julgados sobre o mesmo tema (*reiteração*) com decisões discrepantes (*insegurança*) e tendente a aumento de quantidade (*multiplicação*).

Assim a mais abalizada Doutrina:

[...]se o dispositivo constitucional estabelece o requisito cumulativo de “grave insegurança jurídica”, não há como

afastar a idéia de que, para a adoção de súmula vinculante, torna-se imprescindível a existência de decisões judiciais contrárias ou de divergência entre o entendimento adotado pela Administração e o adotado pelo Judiciário. De fato, se a matéria encontra-se “morta e sepulta”, não há uniformidade a garantir, nem segurança jurídica a se proteger. [Mendonça et al, 2007¹]

Ainda que haja discrepância entre julgados, deixa de existir uma razão social para o empenho de uniformizar mediante súmulas de eficácia erga omnes, enquanto da divergência não resultarem incômodos a um número significativo de pessoas. [Dinamarco, 1999²]

No caso da súmula em comento, acredita-se que inexistiam os requisitos constitucionais. O RHC56465SP fora julgado pela Corte Maior em 1978, e o HC71195SP em 1995, donde ausente o requisito *atualidade*. Ainda que se supere tal problema, tem-se que, em ambos os julgamentos, o Supremo indeferiu os pedidos, estando, portanto, de acordo com as instâncias inferiores, donde também ausente a controvérsia. A discrepância só surgiu a partir do terceiro precedente. Aqui se tratava do cumprimento de mandado, medida inicial para o acautelamento, sendo portanto imprevisível a reação do constrangido. O Paciente, alegando que não poderia ser exposto algemado à mídia, requereu, e a Corte deferiu, salvo-conduto para se ver livre do objeto, desde que não incorresse em situação do art. 292 do Código de Processo Penal (CPP). No julgamento seguinte envolvendo o uso de algemas (HC91952SP), apesar da tese ser bastante diversa (influência sobre o Conselho de Sentença), o STF decidiu sumular imediatamente a matéria. Assim, sob o fundamento de apenas dois precedentes, com distintas razões, a Corte entendeu preenchida toda a gama de requisitos constitucionais: *reiteração de decisões, grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos*.

Neste sentido, sobre a SV11, diz a Doutrina:

[...] não existiam “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” envolvendo limitação do uso de algemas, de modo que se violou o *caput* do art. 103-A da Constituição. O que existia era o julgamento de um *habeas corpus* em que se discutia a nulidade da sessão de julgamento do Júri em razão de ter permanecido o réu algemado. Assim, não havia correlação entre a questão decidida e o teor da súmula, que

extrapolou os limites da questão levada ao conhecimento do plenário. [Bertasso, 2008³]

[...] é preciso esforço para acreditar que existam milhares de processos nos tribunais cuja causa de pedir remota (o suporte fático do pedido deduzido em juízo) seja objetivamente o uso de algemas. A partir dessa constatação, cai por terra ilações sobre insegurança jurídica ou risco de relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. [Queiroz, 2008⁴]

A súmula inviabiliza ou torna muito difícil o uso de algemas pois requer justificativa por escrito. Por isso, a exigência de normas gerais reiteradas, [a súmula] nasce da experiência de processos julgados, o que não houve. [Carvalho Netto, 2008⁵]

Assim também a reação dos Congressistas:

Ao aprovar a lei, falamos em “reiteradas decisões”. A súmula não é para que o STF legisle sobre assuntos da competência do Congresso. [Mercadante, 2008⁶]

Não demos ao Supremo esse poder [legislar]. [Torres, 2008⁷]

Na presente análise, crê-se, e se afirma tão só com base no bom senso, que, em sentido inverso ao pretendido, doravante a insegurança jurídica e a pública tendem a ser disseminadas. São singelos indicadores os termos *receio* e *perigo* presentes na súmula. Tais palavras, que deverão sempre ser interpretadas favoravelmente ao agente que constrange o terceiro a usar as algemas, têm forte teor discricionário. Assim, é bastante provável que a SV11 crie a insegurança que em tese pretendia extinguir. Em artigo sobre SV que padecia de vício semelhante, eis o que se diz acerca do tema:

Uma súmula vinculante, para ser vinculante, deve possuir redação que não lhe permita uma fuga do texto. Assim, seu pressuposto é posicionar-se, expressamente, a favor de uma tese jurídica que já fora reiteradamente produzida. [Silva e Souto Maior, 2008⁸]

A insegurança gerada é tal, que há notícia de que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte impetrou, no dia 25.08.2008, HC preventivo em prol de policiais civis e militares e agentes penitenciários do Estado no exercício da profissão. No HC, protocolado sob o nº95921 e já negado⁹ pelo STF, o *Parquet* potiguar, alegando a inconstitucionalidade da SV, requereu:

¹ Grace Maria Fernandes Mendonça (Orientadora e Supervisora do Artigo - Advogada da União - Secretária-Geral de Contencioso), Fabíola Souza Araújo (Co-orientadora do Artigo - Procuradora Federal), Carlos Eduardo de Oliveira Lima (Advogado da União), Edson Rodrigues Marques (Advogado da União) e Rodrigo de Souza Aguiar (Advogado da União); in <http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VII_janeiro_2007/O%20artigo_103-A_da_Constituicao.pdf>; publicação em jan.2007, acesso em 27.08.2008.

² Cândido Rangel Dinamarco, *Súmulas vinculantes*, RF 347/55, jul-set.1999, p.711, in *sitio* citado logo acima.

³ Marcelo Bertasso (Juiz de Direito do Estado do Paraná); in <<http://mpbertasso.wordpress.com/2008/08/14/ainda-as-algemas/>>; publicação em 14.08.2008, acesso em 04.09.2008.

⁴ Arryanne Queiroz (Delegada de Polícia Federal, representante da Comissão de Prerrogativas da Associação dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e membro do Conselho Consultivo do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero); in <http://www.tj.rj.gov.br/page/web/tjrr/home.jsessionid=B5F2DE222FCE01BF0D0C48BCACF2C499?p_p_id=101_INSTANCE_1mkl&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=3&_101_INSTANCE_1mkl_struts_action=%2Ftagged_content%2Fview_content&_101_INSTANCE_1mkl_redirect=%2Fpage%2Fweb%2Ftjrr%2Fhome&_101_INSTANCE_1mkl_assetId=23241>; publicação em 18.08.2008, acesso em 04.09.2008.

⁵ Menelick de Carvalho Netto (Professor de Direito Constitucional da UnB); in <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u437425.shtml>>; publicação em 25.08.2008, acesso em 04.09.2008.

⁶ Aluísio Mercadante (Senador pelo PT/SP); in *sitio* citado logo acima.

⁷ Demóstenes Torres (Senador pelo DEM/GO); in *sitio* citado logo acima.

⁸ Alessandro da Silva (Juiz do Trabalho no TRT da 12ª Região, Santa Catarina, mestrando em Direito do Trabalho pela USP e membro do conselho de administração da Associação Juizes para a Democracia) e Jorge Luiz Souto Maior (Juiz do Trabalho, titular da 3ª. Vara do Trabalho de Jundiaí/SP; Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo); in <<http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000383.docx>>; publicação em 21.07.2008, acesso em 27.08.2008.

⁹ In <http://www.nominuto.com/policia/algemas_habeas_corpus_do_ministerio_publico_e_negado_no_stf/26079/>; publicação em 29.08.2008, acesso em 04.09.2008.

impedimento de todos os ministros do Supremo Tribunal Federal, com exceção do ministro Celso de Mello (que não teria participado da aprovação do ato ora impugnado), para, na forma regimental, convocar 10 ministros do Superior Tribunal de Justiça para complementar o quorum do plenário para o fim específico de julgamento do presente habeas corpus.^[Barbosa et al, 2008¹⁰]

Validade/interpretação/eficácia

A finalidade de uma SV, como dispõe o art. 103^A da nossa Constituição, é declarar a validade de uma norma, realizar a interpretação desta ou dispor acerca de sua eficácia.

Os dispositivos penais que em tese teriam aplicação aos casos, conforme salientado pelo informativo eletrônico do Supremo, são o art. 350 do Código Penal e o art. 4º, *a*, da Lei 4898/65, ambos tipificadores de condutas abusivas praticadas por agentes estatais.

Ainda conforme o sítio do Supremo, as normas processuais debatidas foram o art. 284 do CPP e o art. 234, §1º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Vez que as normas de Direito Penal estão amparadas pelo Princípio da Legalidade (art. 5º, XXXIX, da CR), crê-se que o objeto da SV11 seja, mormente, a interpretação dos artigos processuais em face do princípio constitucional da dignidade humana e sua decorrência explicitada nas vedações ao tratamento degradante e ao vilipêndio da honra, da imagem e da moral humanas.

Sumariamente, temos que os dispositivos processuais referidos versam sobre o uso de força, que se limita aos casos de *resistência e tentativa de fuga*.

A *resistência*, crime previsto no art. 329 do Código Penal, consiste na oposição “à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”. Pratica resistência tanto o que obsta o ato que sofre, quanto o terceiro que impede o ato. O emprego da força em razão da resistência deve ser justificado em auto, conforme art. 292 do CPP.

A *tentativa de fuga* não exige violência nem ameaça a agente estatal, mas tão somente o início da ação de fugir em desrespeito à ordem posta.

O outro parâmetro de interpretação para o uso de algemas foi o §1º do art. 234 do CPPM. Neste caso, a Lei é explícita em dizer que, no âmbito do CPPM, o uso de algemas deverá ser evitado, *desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242*. O art. 242 do CPPM dispõe sobre os presos especiais. A primeira parte do dispositivo coaduna com o art. 284 do CPP. A exceção, no entanto, parece violar o Princípio da Isonomia (art. 5º, *caput*, da CR). A redação da SV11 procurou fugir à quebra de isonomia, não fazendo a distinção do art. 234, §1º, *in fine*, do CPPM, o que demonstra inconstitucionalidade da

parte final da norma militar.

Frise-se que o uso de força, no sentido dado pelos códigos processuais, não é faculdade do agente estatal, mas, sempre que houver resistência ou tentativa de fuga, seu dever (inteligência dos arts. 301 e 684 do CPP). Nesses casos e somente nesses casos, deve o agente usar a força. Há estrita legalidade: se agir além, incorrerá em abuso; se agir aquém, prevaricará.

Temos, enfim, que o Supremo interpretou a Lei no sentido de que o uso de algemas equivale ao uso de força. Parece equivocada, no entanto, a analogia. A força caracteriza-se pela contenção ativa. Assim, se há resistência, é lícito ao agente estatal empregar força ao que resiste, isto é, é lícito agredir fisicamente o resistente até que a força o contenha e o faça obedecer. No caso da fuga, é igualmente lícito o emprego de violência física contra o fúgitivo, novamente até o limite de sua obediência. Outras, no entanto, são as circunstâncias em que se dá o uso das algemas:

Um equívoco comum é associar o uso de algemas ao emprego de força, quando, na verdade, a algema é forma de neutralização da força, contenção e imobilização do delinquente. É menos traumático, doloroso e arriscado imobilizar o meliante pelo recurso à algema, do que pelo acesso a técnicas corpóreas de imobilização. Esse aspecto foi debatido e ventilado no “sítio” na rede mundial de computadores da Revista Consultor Jurídico de 11.02.2006, sob o título “Regra, e não exceção - Uso de algemas garante integridade de policial e acusado” (Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/statistic/text/41838,1>).

O ato de algemar não é um constrangimento ilegal. [...] O que deve ser combatido é a prisão ilegal. Recriminar o uso de algemas é querer que o policial aceite que a vida do preso é mais importante que a sua própria vida, quando, na verdade, ambas têm o mesmo valor. O policial, no exercício regular da atividade policial e na forma legal, não deve deixar de “algemar” o suspeito, por receio de constrangimento e eleger o valor subjetivo “imagem” como mais importante que o valor “vida”.^[Gomes, 2008¹¹]

Fazendo uma análise em Direito Comparado, transcreve-se abaixo o seguinte comentário acerca do que recomenda a Polícia inglesa:

Em uma visita a uma unidade da Scotland Yard, uma das mais conceituadas Polícias do planeta e que goza de prestígio pelo respeito que tem aos direitos humanos daqueles que persegue em seu dia-a-dia, observei um cartaz que dizia que seus policiais deviam algemar, indistintamente, todos os que se encontrassem em condição de preso ou detido, pois os riscos se classificariam em apenas dois tipos: os conhecidos e os desconhecidos. ^[Pontes, 2008¹²]

Dignidade/imagem/abuso

A discussão no Supremo que precedeu a SV11 manteve associado o uso das algemas às consequências danosas sobre a imagem do algemado.

Na publicação eletrônica da súmula, consta como matéria

¹⁰ Edevaldo Alves Barbosa, Fernando Batista de Vasconcelos, Jovino da Costa Pereira Sobrinho e Wendell Beethoven Ribeiro Agra (todos Promotores de Justiça); in <http://www.nominuto.com/policia/mp_potiguar_entra_com_habeas_corpus_para_que_policiais_continuem_usando_algemas/25914/>; publicação em 26.08.2008, acesso em 04.09.2008;

¹¹ Rodrigo Carneiro Gomes (Delegado de Polícia Federal em Brasília/DF, com atuação na Diretoria de Combate ao Crime Organizado - DCOR/DPF; Pós-graduado em Segurança Pública e Defesa Social [2006] e em Processo Civil [2001]; Membro da Diretoria Executiva da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal [ADPF]; Mestrando em Direito; Professor da Academia Nacional de Polícia [ANP], em Brasília/DF; Autor do livro “O Crime Organizado na visão da Convenção de Palermo”); in <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.15701>>; publicação em 15.02.2008, acesso em 28.08.2008.

constitucional debatida os arts. 1º, III, e 5º, III, X e XLIX. Dos dispositivos, podemos extrair os temas que embasam a SV11: o inciso III do art. 1º da CR trata da dignidade humana como fundamento da República; o inciso III do art. 5º da CR dispõe sobre a vedação à tortura e ao tratamento degradante; o inciso X deste artigo, sobre a honra e a imagem; e o XLIX, a integridade moral.

O cerne da discussão em torno do HC89429RO foi a forma de exposição do preso à mídia, sendo dito que a Autoridade Policial tratou-o como troféu:

[...]em se tratando de audiência pública, durante a audiência, pode haver filmagem, inclusive da pessoa algemada, é lícita a filmagem. Mas a licitude da filmagem passa a depender do uso das algemas. O que não se pode é isolar uma pessoa num canto, num espaço, para que ela seja filmada, especificamente filmada sob algemas e com um emblema ainda da Polícia Federal bem à mostra, como se o algemado estivesse a propagandar a eficiência da instituição policial[...]

[...]em troféu. [Brito, 2007¹³]

Ao que parece, a Corte misturou as condutas *algemar* e *injuriar* (ou *abusar*, conforme o caso). O ato de algemar, como já foi dito, é uma cautela necessária à prisão, é requisito desta, vez que a mente humana não é nunca totalmente previsível e a dignidade e a vida do agente estatal responsável pela prisão, bem como do terceiro em contato com o preso, também são garantidas constitucionalmente.

A exposição abusiva sim deve ser combatida, mas em procedimento apuratório próprio, o que é totalmente independente da questão abstrata do uso ou não de algemas. O uso do objeto como meio para um ilícito, não o torna ilícito. Do contrário, seriam-no a cama, que pode ser usada para o estupro; a caneta, que pode ser usada para o estelionato; e a tesoura, que pode ser usada para matar.

Ademais, como já foi dito em excelente artigo, é o crime que é vexatório. Cometer o crime deveria ser mais vergonhoso que ser preso pelo cometimento. *A contrario sensu*, poder-se-ia concluir o absurdo: enquanto se pratica o crime escondido, há dignidade; quando o crime é descoberto e o criminoso preso e visto pela sociedade, há ofensa à dignidade deste:

Parece-me claro que o constrangimento e a vergonha não são (ou não deveriam ser) decorrentes do fato da pessoa estar algemada, mas sim atribuíveis ao fato de o indivíduo ter sido preso. Vergonhoso (via de regra) é o ato de praticar um determinado crime, muito mais do que ser preso. [Santos, 2008¹⁴]

No que tange ao HC91952SP e o uso de algemas durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, cujas circunstâncias e teses, como já se observou, são bastante diversas do HC precedente, cita-se outra excelente Doutrina, que dispensa qualquer

comentário:

A se adotar o raciocínio de que os jurados se influenciam pelo emprego de algemas, o que dizer da visão dos presos – ainda que não algemados – que são apresentados para a sessão de julgamento vestidos com roupas brancas (o que ocorre para rápida identificação dos agentes penitenciários, em caso de tumultos e fugas nos presídios)? A julgar pelo conceito que se faz dos jurados, em breve surgirá entendimento de que eles ficarão induzidos a condenar os réus sem algemas, mas vestindo roupas brancas. Isso sem contar que, naqueles casos em que o réu demonstrar concretamente alguma periculosidade, tendo ameaçado, por exemplo, agredir o juiz (cabendo aí, sem dúvida, o emprego de algemas, mesmo diante do rigor da súmula vinculante n. 11), sua condenação será praticamente certa, pois, na mente dos jurados – que, pelo visto, presumem-se ingênuos e facilmente influenciáveis –, doravante só ficará algemado o réu “culpado” (“perigoso, logo algemado; algemado, logo culpado”). [Fudoli, 2008¹⁵]

Feitas tais ponderações, podemos apontar algumas **conclusões** acerca da Súmula Vinculante nº11:

1.há inconstitucionalidade: o ato não atende o art. 103^A da CR, não há atualidade, não há reiteração de decisões, não há controvérsia, não havia insegurança, nem multiplicação de processos; e o trecho “*sob pena[...]*” ou é despicando ou exorbita o poder conferido ao Supremo, haja vista o art. 5º, II, da CR;

2.a súmula não terá o condão de tornar nulo o ato processual a que se refere, ante o mero uso de algemas no preso, sob pena de agressão aos dispositivos processuais penais que disciplinam a matéria das nulidades e ao princípio do devido processo legal; eventual nulidade deve ser analisada casuisticamente, fundamentando-se sempre;

3.a analogia do uso de algemas ao uso de força previsto nos arts. 292 do CPP e 234, §1º, do CPPM, é incorreta; a algema é mecanismo preventivo, antecede ao eventual uso de força; logo, o trecho “*justificada a excepcionalidade por escrito*” não deveria existir;

4.os termos *receio* e *perigo* devem ser interpretados sempre favoravelmente ao agente responsável pelo uso das algemas em terceiro; logo, não é necessário que a justificativa aprofunde sobre as circunstâncias e a personalidade do terceiro, vez que o risco é inerente à medida e o íntimo do coagido é sempre desconhecido;

5.eventual exploração predatória da imagem alheia, se ilícita, deverá gerar responsabilização jurídica nas esferas próprias, sendo tal conduta distinta do uso de algemas;

6.tomando a súmula e seus fundamentos *a contrario sensu*, o STF declarou inconstitucional o art. 242 do CPPM por ferimento à isonomia (art. 5º, *caput*, da CR).

¹² Jorge Barbosa Pontes (*Delegado Federal, chefe da Interpol no Brasil e assessor internacional da Polícia Federal; atua na área de cooperação internacional desde 1992*); in <<http://fabianofederal.stive.com.br/2008/08/mais-sobre-algemas-artigo-e-charge/>>; publicação em 23.08.2008, acesso em 25.08.2008.

¹³ Carlos Brito (Ministro do Supremo Tribunal Federal); in <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>; HC89429RO, f.941, publicação em 02.02.2007, acesso em 29.08.2008.

¹⁴ **Christiano Jorge Santos**, (Promotor de Justiça em São Paulo/SP, Mestre em Direito Penal pela PUC/SP, Professor de Direito Penal da PUC/SP); in <www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=67142> publicação em 18.08.2008, acesso em 22.08.2008.

¹⁵ Rodrigo de Abreu Fudoli (Promotor de Justiça do MPDFT - Mestre em Ciências Penais pela UFMG); in <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11625>>; publicação em 19.08.2008, acesso em 25.08.2008.